

DECISÃO GABPRES**Processo Administrativo nº 2022/000002774-00****Interessado:** Divisão de Contratos e Convênios**Requerida:** GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ: 13.366.314/0001-54.**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Informação n. 011/2022 da Divisão de Contratos e Convênios deste Tribunal de Justiça - DVCC, pela qual solicita apuração de responsabilidade por suposto atraso no pagamento das verbas trabalhistas do mês de dezembro/21 dos funcionários da empresa **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ: 13.366.314/0001-54.**

Por intermédio da Decisão Presidencial constante em id. 0448052, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Sob o processo administrativo n.º 2022/000003336-00, defesa prévia da empresa juntada na qual a empresa alega, sucintamente que a situação de calamidade pública causada pelo coronavírus impactou diversas empresas, inclusive a própria. Por fim, solicita que a análise leve em consideração o motivo de força maior.

No evento nº 0479431, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opinou pela aplicação **da pena de advertência e multa no valor de 5,0%(cinco por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

O técnico parecer da Assessoria abordou, ainda, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do vale-transporte, vale-alimentação e do mês de Dezembro/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...) **9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

k. Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5 dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE.

Insta lembrar que a empresa alega nas respostas às notificações contratuais, bem como em sua Defesa Prévia, que a situação de calamidade pública causada pelo coronavírus prejudicou o funcionamento regular de diversas empresas; porém, a empresa Grifon não traz nenhuma prova do alegado.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0444941, 0444942 e 0444943).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...) **9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

k. Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5 dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

26.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Dezembro/2021 foi realizado no dia 18/01/2022, sendo 10 (dez) dias úteis de atraso, e ao pagamento dos vale-alimentação e vale-transporte foi feita dia 18/01/2022, sendo 40 (quarenta) dias úteis de atraso.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 02 (dois) ilícitos ao Contrato Administrativo nº 002/2019-FUNJEAM, chega-se ao total de 5% do valor mensal do Contrato, sendo: (i) 1,0% relativo ao atraso salarial (0,1% x 10 dias úteis de atraso), 4,0% relativo ao atraso no vale-transporte e vale-alimentação (0,1% x 40 dias úteis de atraso).

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a penalidade **de advertência e multa no valor de 5,0%(cinco por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000005075-00

Requerente: Italo da Silva Teixeira

Assunto: Inclusão de dependente para todos os fins.

Trata-se de processo administrativo pelo qual o servidor **Italo da Silva Teixeira**, cargo e lotação, postula a inclusão de seu filho **Heitor Gabriel Ferraz Teixeira** (CPF nº 101.912.192-07) como dependente em seus assentamentos funcionais e para fins previdenciários e de dedução no Imposto de Renda.

Juntou os autos os documentos essenciais (0468773).

A Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que o requerente possui outros 3 (três) dependentes averbados em seus assentamentos (0468921).

Nota Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas anui ao pedido nos termos da LC Estadual 30/2001, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Amazonas, e da Lei Federal 9250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda de pessoas físicas (0475313).

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão de genitora como dependente, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto Amazonprev, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependente pleiteada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**.

Conforme Informação (id 0444925) a **Divisão de Contratos e Convênios** aduz que tomou conhecimento de suposta irregularidade quanto ao atraso no pagamento dos vale-alimentação e vale-transporte, bem como do salário do mês de Dezembro/2021, dos funcionários da referida empresa relativo ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM.

Parecer da AASGA (id 0446318) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 0447332) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa juntado por meio do PA 2022/000003336-00 onde a empresa alega, sucintamente, que a situação de calamidade pública causada pelo coronavírus impactou diversas empresas, inclusive a própria. Por fim, solicita que a análise leve em consideração o motivo de força maior.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do vale-transporte, vale-alimentação e do mês de Dezembro/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k. Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5 dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE.

Insta lembrar que a empresa alega nas respostas às notificações contratuais, bem como em sua Defesa Prévia, que a situação de calamidade pública causada pelo coronavírus prejudicou o funcionamento regular de diversas empresas; porém, a empresa Grifon não traz nenhuma prova do alegado.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0444941, 0444942 e

0444943).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k. Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5 dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

26.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Dezembro/2021 foi realizado no dia 18/01/2022, sendo 10 (dez) dias úteis de atraso, e ao pagamento dos vale-alimentação e vale-transporte foi feita dia 18/01/2022, sendo 40 (quarenta) dias úteis de atraso.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 02 (dois) ilícitos ao Contrato Administrativo nº 002/2019-FUNJEAM, chega-se ao total de 5% do valor mensal do Contrato, sendo: (i) 1,0% relativo ao atraso salarial (0,1% x 10 dias úteis de atraso), 4,0% relativo ao atraso no vale-transporte e vale-alimentação (0,1% x 40 dias úteis de atraso).

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 5,0%(cinco por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 15/03/2022, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0479431** e o código CRC **82C7F503**.